

### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto o acórdão do Tribunal Geral, pelo qual este negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente para anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 25 de Julho de 2008, relativa ao indeferimento do seu pedido de registo de uma marca figurativa que representa a cabeça de uma guitarra, em prateado, cinzento e castanho.

Em apoio do seu recurso o recorrente invoca quatro fundamentos.

O Tribunal Geral não tomou em consideração documentos que foram apresentados pela primeira vez com a petição. O recorrente é de opinião de que se tratava apenas de complementos às suas alegações, pelo que deveriam ter sido tidos em conta.

O Tribunal Geral violou o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94, na medida em que não teve em conta que, no caso das marcas tridimensionais, se deve distinguir entre, por um lado, produtos de consumo geral e, por outro, produtos especiais. Os produtos especiais caracterizam-se por conterem determinados elementos que, de acordo com o entendimento geral do público pertinente, se destinam precisamente a indicar a origem do produto. Por conseguinte, neste sentido, não existem requisitos especiais para demonstrar o seu carácter distintivo. Neste contexto, em relação a estes elementos do produto, é suficiente um carácter distintivo mínimo. Além disso, a questão do carácter distintivo não foi analisada atendendo à regra empírica segundo a qual o público pertinente (músicos profissionais e amadores) sempre soube que os instrumentos de corda, incluindo os violinos, como um Stradivarius, se caracterizam por terem uma cabeça com uma forma especial. O Tribunal Geral também não teve em conta que é suficiente um carácter distintivo mínimo para uma marca figurativa que apenas reproduz uma parte de um produto, o qual se destina normalmente a caracterizá-lo, como por exemplo a cabeça de uma guitarra.

O Tribunal Geral desrespeitou o princípio do exame oficioso dos factos previsto no artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 40/94, por, em relação à questão de saber em que medida a cabeça tem por efeito indicar a origem de uma guitarra, não ter observado a relação entre a regra e a excepção.

Por último, o Tribunal Geral violou também o princípio da igualdade, uma vez que não teve em conta a existência de outras marcas comunitárias e nacionais que igualmente apenas reproduzem a cabeça de uma guitarra.

**Recurso interposto em 23 de Novembro de 2010 pela Confederação Suíça do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em de 9 de Setembro de 2010 no processo T-319/05, Suíça/Comissão, sendo as outras partes no processo a República Federal da Alemanha e o Landkreis Waldshut**

(Processo C-547/10)

(2011/C 30/43)

*Língua do processo: alemão*

### Partes

*Recorrente:* Confederação Suíça (representante: S. Hirsbrunner, advogado)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia, República Federal da Alemanha e Landkreis Waldshut

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui, pedindo que:

- o acórdão do Tribunal Geral, de 9 de Setembro de 2010, proferido no processo R-319/05, seja anulado, em conformidade com o artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça;
- caso o Tribunal de Justiça considere que o litígio está em condições de ser julgado, a Decisão 2004/12/CE da Comissão Europeia de 5 de Dezembro de 2003 seja anulada e a Comissão Europeia seja, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, condenada no pagamento das despesas, incluindo as despesas efectuadas em primeira instância;
- caso o Tribunal de Justiça considere que o litígio não está em condições de ser julgado, o processo seja remetido ao Tribunal Geral para que este decida de acordo com a sua apreciação jurídica e se reserve ao Tribunal Geral a decisão sobre as despesas do recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem por objecto o acórdão do Tribunal Geral de 9 de Setembro de 2010, proferido no processo T-319/05 (a seguir «acórdão recorrido»). O acórdão recorrido negou provimento ao recurso que a recorrente interpôs da Decisão 2004/12/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003 (a seguir «decisão impugnada»), relativo ao 213.º regulamento de execução da regulamentação alemã relativa ao tráfego aéreo, que estabelece procedimentos para aterragens e descolagens por instrumentos no aeroporto de Zurique (a seguir «213.º regulamento de execução»), na versão alterada pelo primeiro regulamento que altera o 213.º regulamento de execução, de 1 de Abril de 2003 (a seguir «medidas alemãs controvertidas»).

A recorrente invoca os seguintes fundamentos:

1. O Tribunal interpretou e aplicou de forma errada o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2408/92, ao entender que o âmbito de aplicação deste abrangia apenas proibições de exercício dos direitos de tráfego. Além disso, o Tribunal Geral não teve em conta que essa interpretação do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2408/92, ainda que a mesma fosse possível no contexto da EU, não podia ser oposta à recorrente nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Acordo.
2. O Tribunal Geral interpretou e aplicou de forma errada o dever de fundamentação previsto no artigo 296.º do TFUE (ex-artigo 253.º CE), por não se ter oposto a que a Comissão tivesse excluído, sem fundamento, a aplicabilidade do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2408/92. Além disso, o Tribunal Geral parte erradamente do princípio de que não constitui substituição de fundamentos no processo no tribunal o facto de a Comissão substituir a fundamentação apresentada na decisão impugnada por uma «explicação» completamente nova no processo no tribunal.
3. O Tribunal Geral interpretou e aplicou erradamente o artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2408/92, na medida em que não teve em conta os direitos dos operadores do aeroporto e dos residentes nas imediações deste.
4. O Tribunal Geral interpretou e aplicou erradamente a proibição de discriminação. Excluiu erradamente da apreciação os direitos dos operadores do aeroporto e dos residentes suíços nas imediações do mesmo. Recusou-se, contrariamente aos pedidos feitos na acção, a averiguar da necessidade das medidas. Aplicou de forma pouco rigorosa a exigência de uma justificação baseada em motivos objectivos. Entendeu que o interesse de favorecer uma zona turística não é digno de protecção, pois os interesses económicos não podiam constituir motivos de justificação objectivos.
5. A fiscalização da proporcionalidade a que procedeu Tribunal Geral padece de erros graves. O Tribunal Geral desvirtuou os elementos probatórios e descreveu de forma insuficiente a matéria de facto. Inobservando os seus próprios poderes de fiscalização, substituiu as constatações sobre a matéria de facto feitas pela Comissão pelas suas próprias constatações. Inobservando igualmente o direito de ser ouvido, partiu de pressupostos de facto, sobre os quais a recorrente não foi ouvida.
6. Ao examinar as restrições menos restritivas, o Tribunal Geral infringiu as regras sobre a repartição do ónus da prova e outros princípios.

7. Nas suas considerações relativas à alternativa a um contingente de ruído o Tribunal Geral argumentou de forma manifestamente contraditória.

---

**Acção intentada em 23 de Novembro de 2010 — Comissão Europeia/República da Áustria**

**(Processo C-548/10)**

(2011/C 30/44)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: A. Alcover San Pedro e C. Egerer, agentes)

*Demandada:* República da Áustria

**Pedidos da demandante**

A Comissão Europeia pede que seja declarado que:

- a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) <sup>(1)</sup>, por não ter adoptado integralmente as disposições legislativas e administrativas necessárias para transpor a referida directiva ou por não as ter comunicado na íntegra à Comissão.
- a República da Áustria é condenada nas despesas do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para transposição desta directiva terminou em 15 de Maio de 2009.

---

<sup>(1)</sup> JO L 108, p. 1.

---

**Acção intentada em 26 de Novembro de 2010 — Comissão Europeia/República da Áustria**

**(Processo C-555/10)**

(2011/C 30/45)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: G. Braun e H. Støvlbæk, agentes)

*Demandada:* República da Áustria